



500000016367

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Renato Zoroastro



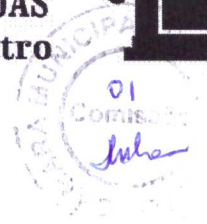
Câmara Municipal de Ouro Preto

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 431/22

Protocolo

Nº 35741

Correspondência Recebida

Em 17/05/22Ass. VERA Hs e 14h28 Min

Institui o Programa Empreende Ouro Preto de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Empreende Ouro Preto de qualificação do Microempreendedor na cidade, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixas rendas.

Art. 2º São objetivos do Programa Empreende Ouro Preto:

I - promover orientações ao empreendedor sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios específicas do negócio;

II - divulgar informações sobre a importância da identidade visual da marca e comunicação com vistas a garantir a atratividade do negócio;

III - divulgar informações sobre os melhores investimentos e as linhas de crédito que mais se adequem as necessidades do negócio bem como aquelas que garantam benefício financeiro mais atrativo;

IV - divulgar informações sobre o emprego de ferramentas digitais gratuitas para a promoção do negócio nas redes sociais bem como orientação de sites gratuitos para o controle de estoque, precificação e gestão de projetos;

V - divulgar informações sobre estratégia de marketing para identificar o público alvo e criar mecanismos para potencializar as vendas ou consumo dos serviços;

VI - estimular mentorias *in loco* e online, através de profissional qualificado, para o acompanhamento do empreendedor na gestão do seu estabelecimento e para auxiliá-lo no emprego de técnicas e instrumentais de gestão.

Art. 3º Para consecução dos objetivos previstos neste Programa, o Executivo Municipal poderá:

I - contratar empresa com comprovada experiência na realização de treinamentos de empreendedores;

II - realizar termo de convênio, parceria ou cooperação com universidades, instituições privadas, organizações do terceiro setor e organismos nacionais ou internacionais;



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Renato Zoroastro



Art. 4º Serão abrangidos pelo programa Empreenda Ouro Preto:

I - o microempreendedor individual;

II - o candidato a empreendedor, assemelhado por suas características e receita ao microempreendedor individual, desde que seja orientada e viabilizada a sua formalização.

§ 1º Considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$81.000,00 oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, conforme estabelecido no artigo 18-A § 1º da Lei Complementar 123/2006.

§2º Serão considerados candidatos a empreendedores os informais não registrados na Junta Comercial ou órgão competente e que não sejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º As empresas que superem a limitação do faturamento anual estabelecido no artigo 5º da presente Lei, e/ou tiverem participação em outra sociedade, inclusive como administrador ou titular, não serão abrangidos pelo programa.

Art. 6º Poderá o Executivo Municipal delimitar a abrangência do programa e o número de seus beneficiários, priorizando àqueles que mais necessitem.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Empreenda Ouro Preto cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixas rendas.

Apesar do alto índice de abertura de empresas no Brasil, a maioria dos empreendedores não possui informação sobre a administração de seu negócio. De acordo com o SEBRAE, 77% dos Microempreendedores individuais nunca fizeram curso ou treinamento na área de administração financeira, sendo que 68% deles não possuem previsão do saldo de caixa para o mês seguinte. Diante da ausência de capacitação técnica, muitas empresas são fechadas em menos de 1 (um) ano de funcionamento.

No caso, o Programa Empreenda Ouro Preto é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito



Câmara de Vereadores de Ouro Preto



GUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Renato Zoroastro



municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada aos empreendedores locais.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Por todo exposto, acredito e defendo que Ouro Preto e seus empreendedores merecem que sejam criadas políticas públicas que visam melhorar o desenvolvimento de suas atividades.





Com _____ votos a favor e comp _____ votos contra

Presidente

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2022

Por _____

APROVADO em União Rd. Fint discussão

De que para constar lavrei este

Distribuo este processo à(s) comissão(ões) competente(s).

Aos 17 de maio de 2022

DR. RIBEIRO

Vereador Renato Zoroastro - MDB

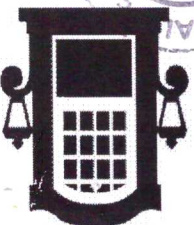
Renato Zoroastro

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Gabinete do Vereador Renato Zoroastro

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Câmara de Vereadores de Ouro Preto



Sala de Sessões, 17 de Maio de 2022.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 431/2022

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta que, institui o Programa Empreende Ouro Preto de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda, de autoria do Vereador Renato Zoroastro, foi protocolizado, na Secretaria desta Casa, em 17 de maio de 2022 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada na mesma data.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o objetivo da matéria em pauta é estabelecer diretrizes para a implantação do Programa, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade por meio da formalização dos pequenos negócios, com crescimento sustentável das empresas, profissionalização e orientação dos informais de baixa renda.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 431/2022 com as seguintes emendas:

Emenda nº 1:

- Em todo o projeto, onde se lê ‘Programa Empreende Ouro Preto de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda’, leia-se: ‘**Programa Ouro Preto Livre para Crescer**’.

Emenda nº 2:

- Acrescente-se um parágrafo único ao art. 2º com a seguinte redação:

‘Art. 2º (...)

Parágrafo único – O presente artigo não faz menção ao aumento do custo, mas sim, a realocação de recursos já indicados pelo Poder Executivo.’

Emenda nº 3:

- Dê-se ao Inciso I do art. 3º a seguinte redação:

‘Art. 3º (...)

I. utilizar equipamento prestador e executor das demandas da Sala Mineira do Empreendedor.’

Emenda nº 4:

- No artigo 5º onde se lê ‘(...) estabelecido no art. 5º da presente Lei (...)’, leia-se: ‘(...) estabelecido no art. 4º da presente Lei (...)’.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 14 de junho de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Alessandro ‘Sandrinho’ – presidente

Vereador Matheus Pacheco- relator

Vereador Renato Zoroastro – vice-presidente

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Naércio França – presidente

Vereador Matheus Pacheco - suplente

Vereadora Lilian França - vice-presidente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente

Vereador Matheus Pacheco – suplente

Vereador Naércio França - relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

Vereador Renato Zoroastro– presidente

Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente

Vereador Vantuir Antônio - relator



REQUERIMENTO

O Vereador abaixo-assinado requer ao Colégio de Líderes desta Casa Legislativa, nos termos do Inciso III do art. 74 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 431/2022 - que 'institui o Programa Empreende Ouro Preto de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda', de autoria do Vereador Renato Zoroastro seja votado em única discussão e em redação final na Reunião Ordinária, a ser realizada nesta data.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 14 de junho de 2022.

Vereador Renato Zoroastro
Líder da Bancada do MDB

Colégio de Líderes:

Vereador Luiz Gonzaga – presidente
Vereador Sandrinho – Líder da Bancada REPUBLICANPOS
Vereador Matheus Pacheco – líder da Bancada PV
Vereador Alex Brito – Líder do Bloco Partidário PDT/CIDADANIA/PT
Vereador Vantuir Antônio – Líder do Bloco Partidário PSDB/PSC/PR
Vereador Zé do Binga – Líder do Bloco Partidário PV/SD

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 431/2022:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, que institui o Programa Empreende Ouro Preto de Qualificação do Microempreendedor de Baixa renda é de autoria do Vereador Renato Zoroastro.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em única discussão, com emendas, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão das emendas, de revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 431/2022, em redação final, como se segue:

Projeto de Lei nº 431/2022

Institui o Programa Ouro Preto Livre para Crescer

Art. 1º Fica instituído o Programa Ouro Preto Livre para Crescer, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade por meio da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixa renda.

Art. 2º São objetivos do Programa Ouro Preto Livre para Crescer:

I. promover orientações ao empreendedor sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios específicos do negócio;

II. Divulgar informações sobre a importância da identidade visual da marca e comunicação com vistas a garantir a atratividade do negócio;

III. Divulgar informações sobre os melhores investimentos e as linhas de crédito que mais se adequem às necessidades do negócio, bem como aquelas que garantam benefício financeiro mais atrativo;

IV. Divulgar informações sobre o emprego de ferramentas digitais gratuitas para a promoção do negócio nas redes sociais, bem como orientações de sites gratuitos

para o controle de estoque, precificação e gestão de projetos;

V. divulgar informações sobre estratégia de marketing para identificar o público-alvo e criar mecanismos para potencializar as vendas ou consumo dos serviços;

VI. Estimular mentorias *in loco* e *online*, através de profissional qualificado, para o acompanhamento do empreendedor na gestão do seu estabelecimento e para auxiliá-lo no emprego de técnicas e instrumentais de gestão.

Parágrafo único – O presente artigo não faz menção ao aumento do custo, mas sim, a realocação de recursos já indicados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Para consecução dos objetivos previstos nesse Programa, o Poder Executivo Municipal poderá:

I. utilizar equipamento prestador e executor das demandas da Sala Mineira do Empreendedor;

II. Realizar termo de convênio, parceria ou cooperação com universidades, instituições privadas, organizações do terceiro setor e organismos nacionais ou internacionais.

Art. 4º Serão abrangidos pelo Programa Ouro Preto Livre para Crescer:

I. o microempreendedor individual;

II. O candidato a empreendedor, assemelhado por suas características e receita ao microempreendedor individual, desde que seja orientada e viabilizada a sua formalização.

§1º Considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, conforme estabelecido no art. 18-A, §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

§2º Serão considerados candidatos a empreendedores os informais não registrados na Junta Comercial ou órgão competente e que não sejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º As empresas que superem a limitação do faturamento anual estabelecido no artigo 4º da presente Lei, e/ou tiverem participação em outra sociedade, inclusive como administrador ou titular, não serão abrangidos pelo programa.

Art. 6º Poderá o Executivo Municipal delimitar a abrangência do programa e o número de seus beneficiários, priorizando àqueles que mais necessitem.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 14 de junho de 2022.

Vereador Alessandro 'Sandrinho' - presidente

Ver. Matheus Pacheco - relator

Vereador Renato Zoroastro - vice-presidente

Proposição de Lei nº 267/2022

Institui o Programa Ouro Preto Livre para Crescer.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ouro Preto Livre para Crescer, cuja finalidade é o aumento da renda e da empregabilidade por meio da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e a orientação dos informais de baixa renda.

Art. 2º São objetivos do Programa Ouro Preto Livre para Crescer:

- I. promover orientações ao empreendedor sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios específicos do negócio;
- II. Divulgar informações sobre a importância da identidade visual da marca e da comunicação com vistas a garantir a atratividade do negócio;
- III. Divulgar informações sobre os melhores investimentos e as linhas de crédito que mais se adequem às necessidades do negócio, bem como aquelas que garantam benefício financeiro mais atrativo;
- IV. Divulgar informações sobre o emprego de ferramentas digitais gratuitas para a promoção do negócio nas redes sociais, bem como orientações de sites gratuitos para o controle de estoque, precificação e gestão de projetos;
- V. divulgar informações sobre estratégia de marketing para identificar o público-alvo e criar mecanismos para potencializar as vendas ou consumo dos serviços;
- VI. Estimular mentorias in loco e online, através de profissional qualificado, para o acompanhamento do empreendedor na gestão do seu estabelecimento e para auxiliá-lo no emprego de técnicas e instrumentais de gestão.

Parágrafo único – O presente artigo não faz menção ao aumento do custo, mas sim, a realocação de recursos já indicados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Para consecução dos objetivos previstos nesse Programa, o Poder Executivo Municipal poderá:







I. utilizar equipamento prestador e executor das demandas da Sala Mineira do Empreendedor;

II. Realizar termo de convênio, parceria ou cooperação com universidades, instituições privadas, organizações do terceiro setor e organismos nacionais ou internacionais.

Art. 4º Serão abrangidos pelo Programa Ouro Preto Livre para Crescer:

I. o microempreendedor individual;

II. O candidato a empreendedor, assemelhado por suas características e receita ao microempreendedor individual, desde que seja orientada e viabilizada a sua formalização.

§1º Considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, conforme estabelecido no art. 18-A, §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

§2º Serão considerados candidatos a empreendedores os informais não registrados na Junta Comercial ou órgão competente e que não sejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º As empresas que superem a limitação do faturamento anual estabelecido no artigo 4º da presente Lei, e/ou tiverem participação em outra sociedade, inclusive como administrador ou titular, não serão abrangidos pelo programa.

Art. 6º Poderá o Executivo Municipal delimitar a abrangência do programa e o número de seus beneficiários, priorizando àqueles que mais necessitem.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.







Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 15 de junho de 2022, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 15 de junho de 2022.


Luiz Gonzaga de Oliveira – Presidente


Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 431/2022
Autoria: Vereador Renato Zoroastro



ANEXO I
QUADRO DE VOTAÇÃO
ÚNICA DISCUSSÃO E REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR QUATORZE VOTOS FAVORÁVEIS;
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 431/2022.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**

www.ouopreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

OFÍCIO MENSAGEM 041/2022

Ouro Preto, 13 de julho de 2022

*A Sua Excelência o Senhor
Vereador Luiz Gonzaga
DD. Presidente
Câmara Municipal de Ouro Preto*

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 36458
Correspondência Recebida
Em 14/07/22
Ass. Delega e 16h52 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar total e integralmente a Proposição de Lei nº 267/2022, que “*Institui o Programa Ouro Preto Livre para Crescer*”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 267/2022, que “*Institui o Programa Ouro Preto Livre para Crescer*”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, a propositura não reúne condições de prosperar, conforme razão a seguir aduzida.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Jurídica do Município, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, concluiu pelo veto total posto que a referida Proposição pretende a criação de programa já instituído anteriormente no âmbito do Município de Ouro Preto pela Lei Complementar nº 210 de 20 de abril de 2022.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouopreto.mg.gov.br

Desta feita, diante do pertinente apontamento realizado, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada, todavia, o Poder Executivo coloca-se a disposição para que possíveis modificações sejam discutidas e implementadas, sendo o texto do Projeto de Lei devidamente adaptado, seria viável a apresentação de projeto similar, uma vez que trata-se de matéria relevante, que atende a necessidade e ao interesse público.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto total, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

DISTRIBUIÇÃO

Ata 02 de agosto de 2020

F. Vantuir, Sanderinho e Júlio
S. Mercinho, Alex e Luciano.

~~Presidente da Comissão~~
~~Presidente da Câmara Municipal de~~



APROVADO em única discussão

Por _____
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2020

~~Presidente~~
Com 12 votos a favor e com _____ votos contra

AP = Lílian e Júlio.

VETO MANTIDO

PARECER PGM 27/2022



DE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rosângela Maria dos Santos

PARA: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
Yuri Borges Assunção

Assunto: Parecer Jurídico acerca de proposição de lei 267/2022

1. RELATÓRIO.

Consulta-nos a Secretaria de Governo acerca da Proposição de lei nº 267/2022, para fins de se proceder à sanção ou veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de projeto de lei que “institui” o “Programa Ouro Preto Livre para crescer”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

O projeto, da forma como está, NÃO DEVE PROSPERAR, eis que pretende a criação de um Programa já instituído por lei Municipal, senão veja-se:

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A proposição trata de questão relevante, já que cabe ao município disciplinar o tema, que tem em sua essência o princípio da liberdade econômica, o que favorece o desenvolvimento da cidade.

Contudo, já foi instituído o “Programa Ouro Preto Livre para crescer”, *ipsi litteris*, pela Lei Complementar 120/2022, publicada no dia 09 de maio de abril de 2022, que dispõe sobre os direitos da liberdade econômica, tendo como ementa:

LEI COMPLEMENTAR Nº 210 DE 20 DE ABRIL DE 2022



MA

Procurador Geral do MOP
OAB-MG 115.851

Dr. Agostinho

Rosângela Maria dos Santos
Advogada
OAB MG 125815

OABMG 125815

Procuradora Municipal - Mat. 14005

Rosângela Maria dos Santos

Ouro Preto, aos 1º de julho de 2022.

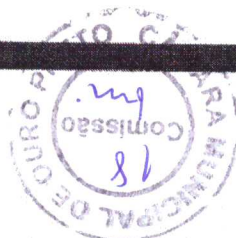
E o parecer, s.m.j.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo veto total ao **Projeto de Lei nº 267/2022, posto que pretende a criação de programa já instituído anteriormente no âmbito do Município pela Lei complementar nº 210 de 20 de abril de 2022.**

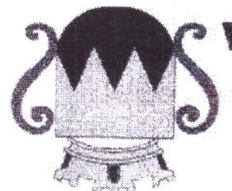
3. CONCLUSÃO.

Assim, não há como se instituir um programa já instituído por diploma legal anterior. Se a intenção, por outro lado, for a de alterar a Lei Municipal já existente (Lei Complementar 210), o Projeto de Lei ora em análise deste parecer (PL 267/2022) deverá ser alterado para este fim específico, e também por Lei Complementar.

Dispõe sobre os Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas de proteção a livre iniciativa e para a atuação do Poder Público no Município de Ouro Preto/MG e cria o Programa "Ouro Preto Livre para Crescer"; grifo meu



OURO
PRETO
PREFEITURA



**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
267/2022**



Relatório:

O Prefeito Municipal Ângelo Oswaldo de Araújo Santos encaminhou em 14 de julho de 2022, para apreciação dos vereadores, Veto Total à Proposição de Lei nº 267/2022, que institui o Programa Ouro Preto Livre para Crescer.”

Fundamentação:

A Proposição de Lei em questão é oriunda de Projeto de Lei nº 431/2022 que institui o Programa Ouro Preto Livre para Crescer, de autoria do Vereador Renato Zoroastro, aprovado nesta Casa no mês de julho do ano corrente.

A manifestação do veto se deu em virtude de algumas adequações e implementações, a fim de que seja adaptado e, posteriormente ser reapresentado projeto de matéria similar, considerando matéria relevante e de interesse público.

Conclusão:

A Comissão Especial, composta pelos vereadores abaixo relacionados, após analisar a matéria, opina pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total, considerando a possibilidade de apresentação de matéria similar com as adequações propostas pelo Executivo.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 13 de setembro de 2022.

Vereador Vantuir Antônio da Silva

Vereador Alessandro ‘Sandrinho’

Vereador Merisson Irineu Gomes ‘Mercinho’